



Número: **1020487-03.2023.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1032892-56.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Cargo em Comissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)	
JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF (REQUERIDO)	
FLAVIO NANTES BOLSONARO (TERCEIRO INTERESSADO)	BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31094 0018	25/05/2023 18:30	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. Presidência

PROCESSO: 1020487-03.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1032892-56.2023.4.01.3400

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela UNIÃO em face da liminar concedida nos autos da Ação Popular 1020487-03.2023.4.01.3400, que tramita na 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida nos seguintes termos (ID 310806046):

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação acima, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para:**

a) DECLARAR NULA a posse do cargo do atual Presidente da APEXBrasil, Sr. JORGE NEY VIANA MACEDO, por não ter demonstrado cumprir todos os requisitos mínimos exigidos no ato da posse, de acordo com o regimento jurídico vigente à época dos fatos;

b) suspender a Resolução CDA n. 07/2023 da Apex-Brasil na parte em que revogou o inciso IV, §4º, do art. 23 do Estatuto Social da Apex-Brasil, no item que excluiu o requisito essencial para a ocupação do cargo de Presidente a “fluência de inglês em nível avançado”; (...).

Em suas razões, a UNIÃO salienta a existência dos pressupostos que, conforme entende, possibilitam o deferimento do pedido de suspensão da liminar concedida, sustentando haver risco de lesão à ordem pública, compreendida na ordem administrativa, uma vez que “a decisão impugnada subverte a ordem jurídica, porquanto admite e vulnera a separação funcional dos Poderes da República, ao mesmo tempo em que cria um cenário que compromete as funções da APEX, com repercussões para a toda a coletividade brasileira”.

Destaca que “A tese defendida pelo autor popular e acolhida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da SJDF remonta à legalidade do ato administrativo de nomeação e posse pelo do Presidente da Apex-Brasil, diante da ausência de um dos requisitos para o exercício das funções, qual seja, a fluência do idioma inglês”.

Discorre acerca do mérito da questão analisada no feito originário.

Ao final requer “a suspensão liminar da decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª VF/SJDF de id 1632206365 do Processo n.º 1032892-56.2023.4.01.3400, que declarou nula ‘a posse do cargo do atual Presidente da APEXBrasil, Sr. JORGE NEY VIANA MACEDO’ e suspendeu ‘a Resolução CDA n. 07/2023 da Apex-Brasil na parte em que revogou o inciso IV, §4º, do art. 23 do Estatuto Social da Apex-Brasil, no item que excluiu o requisito essencial para a ocupação do cargo de Presidente a “fluência de inglês em nível avançado”, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992, especialmente a grave lesão à ordem pública (...)”.



É o relatório.

Decido.

A Lei 8.437/1992, em seu art. 4º, prevê que: "*Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*".

Ademais, cumpre consignar também que, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), "*A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato*".

De início, sobre a legitimidade do provimento judicial questionado, cabe destacar a redação, no que interessa à espécie, do artigo 6º do Decreto 4.584/2003:

Art. 6º A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela gestão da APEX-Brasil, em conformidade com a política aprovada pelo Conselho Deliberativo, competindo-lhe:

(...)

§ 1º A Diretoria-Executiva é composta por um Presidente, indicado pelo Presidente da República, e por dois Diretores, indicados pelo Conselho Deliberativo e nomeados pelo Presidente da APEX-Brasil, demissíveis "*ad nutum*", todos para um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º **As atribuições e os requisitos técnico-profissionais mínimos para os membros da Diretoria-Executiva serão definidos no estatuto social da entidade.**

(grifei)

(...)

A seu turno, dispunha o Estatuto da APEX-Brasil por ocasião da nomeação do Senador Jorge Viana o seguinte:

Art. 23. (...)

(...)

§ 4º São requisitos mínimos essenciais para ocupar os cargos da DIREX:

(...)

IV - Fluência ou nível avançado no idioma inglês, comprovados por meio de Certificado de Proficiência ou Certificado de Conclusão de Curso de Inglês - Nível Avançado **ou** de experiência internacional (residência, trabalho ou estudo) por período mínimo de 1 (um) ano **ou** de experiência profissional no Brasil, de no mínimo 2 (dois) anos, que tenha exigido o conhecimento e a utilização do idioma no desempenho das atribuições. (grifei)

Portanto, é relevante a argumentação da União no sentido de que "*pelo texto do estatuto vigente à época da indicação de Jorge Viana havia 3 (três) formas de alternativas para a comprovação do requisito profissional - considerando a utilização da conjunção "ou": 1º) Certificado de Proficiência ou Certificado de Conclusão de Curso de Inglês - Nível Avançado; 2º) experiência internacional (residência, trabalho ou estudo) por período mínimo de 1 (um) ano; 3º) experiência profissional no Brasil, de no mínimo 2 (dois) anos, que tenha exigido o conhecimento e a utilização do idioma no desempenho das atribuições*".

Nessa linha, o ente federal colaciona aos presentes autos documentos que, ainda que em exame superficial, próprio da espécie, comprovam o cumprimento dos dois últimos requisitos alternativos - atestando que o nomeado ocupou a função de membro (titular e suplente) da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no período de 22/02/2011 a 21/12/2018, além de ter participado de várias missões no exterior e de ter integrado diversas comissões e grupos com atuação no plano internacional.



Sobre o sustentado risco de lesão à ordem pública, sob o ângulo da ordem administrativa, reputo-o presente *in casu*, haja vista os evidentes prejuízos que decorrem para a entidade aqui em referência com o afastamento de seu Presidente, a repercutir no regular exercício de suas atividades. Nessa linha, vê-se que a União trouxe ao processo o último relatório de gestão da APEX-Brasil, referente ao ano de 2022, a revelar que tais atividades repercutem diretamente em diferentes setores da economia nacional, tais como o comércio por atacado, a fabricação de produtos alimentícios, entre outros, os quais também restariam prejudicados com a manutenção da decisão atacada, de onde se extrai também o risco de lesão à economia pública.

A propósito, vale frisar, ainda, sobre as atribuições do cargo de que se cuida, que, conforme o arrazoado da União, *"somente no período da janeiro a maio do presente ano (conforme relatório anexo) o Presidente da APEX-Brasil realizou direta e indiretamente mais de 160 eventos internacionais e mais de 100 agendas (reuniões, missões, seminários) na articulação com parceiros representando a APEX-Brasil. Da mesma forma, conforme o mesmo relatório deste ano, o Presidente da APEX-Brasil participou ou apoiou missões presidenciais e bilaterais da Presidência da República, envolvendo 8 países/blocos de 3 continentes (Argentina, Uruguai, EUA, China, União Europeia, Alemanha, Portugal, Espanha)"*.

Nesse contexto, considerando (i) que a aferição do conhecimento do idioma inglês não se dá com exclusividade por meio de certificado de proficiência ou de conclusão de curso da citada língua; (ii) que o Presidente da APEX-Brasil atuou por mais de sete anos como membro da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo participado, nessa condição, de diversas missões no exterior; (iii) que, estando no exercício da função na APEX-Brasil desde 03 de janeiro de 2023, não se apontou concretamente nenhum ato que tenha sido prejudicado pela suposta deficiência no domínio do idioma inglês; e (iv) que a competência para a indicação para o cargo é exclusiva do Presidente da República; é forçoso concluir que os efeitos práticos da r. decisão impactam na ordem administrativo em grau que configura risco de grave lesão.

Do que se tratou, portanto, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela União, para suspender os efeitos da decisão oriunda do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Popular 1020487-03.2023.4.01.3400, até o trânsito em julgado de provimento judicial na referida demanda (art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2023.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

